



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.*

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro acrescenta os arts. 433-A e 433-B à CLT para determinar que as empresas com cinquenta ou mais empregados ficam obrigadas a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Além disso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelece em 15% o percentual mínimo de contratação dos jovens e prevê um escalonamento anual, iniciando em 2024 com 5%, para se alcançar o referido patamar.

O segundo artigo, por sua vez, determina a vigência imediata da lei, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Conforme o autor, na justificação da matéria, o desemprego e a inserção precária de jovens no mercado de trabalho têm efeitos perversos na sua capacidade produtiva, comprometendo a estabilidade social e o progresso econômico do país. Ressalta, também, que os jovens sem emprego formal não são filiados ao sistema público de previdência e, portanto, são mais expostos aos riscos sociais. Diante disso, o autor defende a inserção dos jovens no mercado de trabalho para que contribuam à sociedade como pessoas produtivas.

A matéria chegou à CAE, cabendo a mim a relatoria. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF) para legislar sobre direito do trabalho. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*) e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Adentrando-se ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, 20% dos jovens brasileiros de 15 a 29 anos não estudavam e não trabalhavam. Esses jovens são aqueles que ficaram conhecidos pelo termo nem-nem e equivalem a 9,6 milhões de pessoas. Trata-se de um contingente muito expressivo de capital humano que está sendo desperdiçado e que reduz o potencial produtivo da nossa economia. Jovens que não se qualificam e não ganham experiência representam menor produtividade no futuro.

Cabe ressaltar que o total de 20% de jovens que não estudam e não trabalham mascara a desigual incidência dessa condição segundo os gêneros. Quando realizada tal segregação, a proporção entre homens que não estudam e não trabalham cai para 14,4%, enquanto entre as mulheres sobe para 25,6%. Lembrando que muitas dessas mulheres são chefes de família e, mantido o cenário atual, acabarão por recorrer à assistência social para suprir suas necessidades.

Em estudo realizado pelo pesquisador Naercio Menezes Filho e outros¹ ficou evidenciado que a entrada no mercado de trabalho constitui-se no principal fluxo de saída da condição de jovem nem-nem, corroborando a relevância deste projeto de lei. Soma-se a isso o fato de o desemprego no início da vida laboral afetar negativamente a trajetória laboral do jovem, contribuindo, no futuro, para maior dificuldade de inserção laboral, menores oportunidades de crescimento laboral e menores salários. Nesse sentido, políticas públicas focalizadas para esse grupo populacional mostram-se extremamente necessárias na nossa conjuntura.

A situação crítica enfrentada pelos jovens brasileiros pode ser vista por meio das taxas de desocupação por faixa etária. No primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupação total ficou em 7,9%, evidenciando uma trajetória de queda desde os elevados níveis atingidos durante a pandemia da Covid. No

¹

Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/PolicyPaper_Condicao_NemNem.pdf>. Acesso em: 18 ago 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entanto, ao verificarmos as taxas por faixa etária, vemos que a desocupação entre jovens de 18 a 24 anos permanece elevada, mais que o dobro da taxa média, alcançando 16,8%, e ficando atrás apenas da desocupação entre jovens de 14 a 17 anos.

Desse modo, consideramos oportuna e urgente a proposta de as empresas possuírem cota mínima de contratação de jovens. Em termos econômicos, a matéria atuará para reduzir o custo da transição do jovem do sistema escolar para o mercado de trabalho, tendo em vista que um dos maiores desafios enfrentados por esse grupo ao adentrar a vida laboral reside na falta de experiência. A medida contribuirá também para reduzir o custo do desemprego jovem que, como mencionamos, tem efeito duradouro e perverso sobre a trajetória laboral dos afetados.

Ressaltamos, ainda, como bem colocado pelo autor do projeto, o aumento da inclusão previdenciária que resultará da contratação destes jovens, elevando a proteção social. Ademais, esperamos redução nos níveis de informalidade do mercado de trabalho, uma vez que parcela expressiva dos jovens está inserida no mercado informal.

Visando aperfeiçoar a proposição, estamos apresentando emenda para que sejam priorizados os jovens de baixa renda, exigindo que eles estejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Dessa forma, ampliamos a contribuição da medida para a redução da desigualdade. Além disso, propomos que, preferencialmente, estes jovens já tenham concluído ou estejam regularmente inscritos em instituição de ensino superior ou educação profissional e tecnológica ou educação de jovens e adultos. Esse requisito almeja elevar a qualificação da mão de obra juvenil, tendo em vista ser este um dos motivos para o desemprego entre jovens. Ademais, a qualificação da mão de obra impulsiona a produtividade e eleva a empregabilidade do trabalhador.

Outrossim, propomos a criação de um bônus com a finalidade de criar incentivos ao empregador à contratação de jovens. O benefício, a ser tratado em regulamento, será custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que é responsável por financiar as políticas de emprego no país. O pagamento de bônus, um tipo de subsídio ao emprego, é uma política que existe em outros países, como o Chile, e consiste em uma forma de compensar a menor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

produtividade inicial e qualificação dos jovens, especialmente os de baixa renda. A duração mínima do contrato deverá ser de 12 meses, garantindo-se, ao empregador, o recebimento do bônus durante tal duração mínima.

O artigo segundo da proposição prevê vigência imediata da lei e a produção de efeitos financeiros no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação da norma. Contudo, os efeitos financeiros do projeto serão o pagamento, pelas empresas, de salários decorrente da contratação dos jovens. Dessa feita, a proposição não tem repercussão sobre receita ou despesa pública, tendo em vista aplicar-se à esfera privada das relações de trabalho. Em vista disso, apresentamos emenda para adequar a cláusula de vigência.

Por fim, oferecemos emenda para readequar as datas de escalonamento da cota de contratação, previstas no art. 433-A, acrescido à CLT pelo art. 1º da proposição, de forma a iniciar-se no ano 2026, e acrescentamos um parágrafo único para mitigar o surgimento de uma excessiva e deletéria rotatividade quando o limite de 24 anos de idade fosse atingido pelos jovens então contratados.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, com as emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se aos arts. 433-A e 433-B acrescidos à CLT pelo art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.921, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 433-A. As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados ficam obrigadas a contratar, para exercerem atividade transitória ou permanente, jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e que atendam, preferencialmente, aos seguintes requisitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - estejam regularmente matriculados em curso de educação superior, de educação profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos; ou

II - tenham concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica.

§1º O contrato de trabalho enquadrado no *caput* deste artigo se dará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§2º A empresa fará jus ao recebimento de um bônus para cada contrato de trabalho enquadrado no *caput* deste artigo, nos termos do regulamento, durante os 12 (doze) primeiros meses de vigência do referido contrato.

§3º O bônus a que se refere o §2º deste artigo será financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do regulamento.”

“Art. 433-B. Na forma do regulamento, as empresas de que trata o art. 433-A deverão observar a proporção mínima de 15% (quinze por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade em suas atividades, respeitado o seguinte escalonamento:

- I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- II – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027; e
- III – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

Parágrafo único. Os jovens, contratados ininterruptamente nos termos do art. 433-A, que ultrapassarem os 24 (vinte e quatro) anos de idade continuarão integrando o cômputo da proporção mínima a que se refere o *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.921, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator